

Lei n.º 91/56, de 20 de Setembro de 1956.

Dispõe sobre diversas alterações no Código Tributário vigente, Lei n.º 13/48, de 17/12/1948.

Jeronymo Ignacio da Costa, Vice-Prefeito Municipal de Jabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, etc., em exercício e usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jabapuã, em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 19/9/1956, de acordo com a Resolução n.º 91/56, da mesma data, decretou e eu, promulgo a seguinte lei:

Lei n.º 91/56, de 20 de Setembro de 1956.

Art. 1.º - Os artigos 8, 12, 48, 64, 78, 148, 149, 157 e 162, da Lei n.º 13/48, de 17 de Dezembro de 1948, passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 8. Fica sujeito a multa de Cr\$100,00 a Cr\$1.000,00 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa municipal que:

- I - renegar área ou valor da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas;
- II - subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deve pagar impostos ou taxas;
- III - falsificar ou adulterar condiccionetes, quias ou outro qualquer documento relativo ao serviço fiscal do Município;
- IV - iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança dos impostos.

ou reduzi-la a importância;

V- Estabelece-se sem a necessária licença, artigo 12- 6º de 5 (cinco) dias o prazo para o arbitramento extra-judicial, quando a diligência seja na sede do município, e 30 (trinta) dias quando fora.

Parágrafo único - Se o arbitramento não se concluir nos prazos contidos no artigo presente, por culpa da parte do contribuinte, prevalecerá o valor dado pelo agente fiscal, para efeitos do imposto ou taxa em causa.

Artigo 18- Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento dentro do prazo estabelecido, ficarão sujeitos aos dispositivos do artigo 11 e da cobrança executiva - Título XIII - Fato Geral, desta lei.

Imposto Predial

Tabela A

Sobre o valor locativo anual

1º Perímetros

Por ano 20% (vinte por cento)

2º Perímetros

Por ano 18% (dezoito por cento)

3º Perímetros

Por ano 16% (dezesseis por cento)

Para efeito da cobrança deste imposto, no Distrito de Novaes, será considerado, na parte não servida por iluminação pública, 3º (terceiro) perímetro.

Artigo 64- a recisão tem por fim

a- corrigir erros e falhas de lançamentos anteriores;

b- reajustar o valor real do terreno;

c- receber e julgar os recursos.

dos contribuintes contra lançamentos feitos por titulares de propriedades, cujo valor tenha decrescido.

Imposto Territorial Urbano

Tabela B

1º perímetro (Só será permitida a construção de gradil artístico, a juízo da Prefeitura, ou muro).	
Muro - até 5 metros, por metro	7,00 ^{est}
de 5 a 10 metros, por metro	
de 10 a 25 metros, por metro	20,00
Excedendo de 25 metros, por metro	30,00
Gradil artístico	
até 7 metros, por metro	4,00
de 7 a 12 metros, por metro	6,00
Excedendo de 12 metros, por metro	8,00
aberto - 100 metros	100,00
2º perímetro	
Muro - até 10 metros, por metro	3,00
de 10 a 20 metros, por metro	6,00
Excedendo de 20 metros, por metro	10,00
Ripão - até 10 metros, por metro	3,00
de 10 a 20 metros, por metro	6,00
Excedendo de 20 metros, por metro	15,00
Rachões ou arame	
até 10 metros, por metro	10,00
de 10 a 20 metros, por metro	15,00
Excedendo de 20 metros, por metro	20,00
aberto - 100 metros	40,00
3º perímetro	
Muro - 100 metros	0,20
Ripão - 100 metros	1,00
Rachões ou arame - 100 metros	1,50
aberto - 100 metros	

Para efeito da cobrança deste imposto, no Distrito de Novaes, será considerado 3^o (terceiro) perímetro, na parte não servida por iluminação pública.

Para efeito de lançamento, no Distrito da Sede e no Distrito de Novaes, serão descontados os metros quadrados de quadras artísticas, construídos em frente aos prédios que estiverem dentro do alinhamento.

Do imposto de licença sobre negociantes ambulantes.
Art: 78 - Estão isentos deste imposto:

a - os mutilados ou portadores de doenças ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecidas por peritos, e outras...

b - os que não tiverem arrimo e estiverem impossibilitados para o exercício de qualquer outra profissão, também a juízo do Prefeito;

c - os engraxates e vendedores de jornais, menores de 15 (quinze) anos;

d - os vendedores de frutas e legumes de sua própria produção, oriundas do Município e nele consumidas, a domicilio.

Parágrafo único - Os que requererem e obtiverem isenções nos casos deste artigo, a Prefeitura fornecerá, gratuitamente, a respectiva licença.

Capítulo X

Tabela C

Tôle ambulantes

A	Base semanal
Alcochavados	120,00 ^{cat}
Arrolador com rebolo	60,00
Armas e munições	150,00
Alhos, batatas, cebolas e semelhantes	120,00
Arrolador em careca ou torcido	10,00
Armas, objetos de	120,00

abridores de metais, vidros e etc.	30,00
artigos de vidro e semelhantes	60,00
ovos de luxo	60,00
aguardente	60,00
armazinhos	180,00
artigos de carnaval	150,00
abares ou esteiras	60,00
ovos e ovos comprados por conta propria (anual)	1.400,00
Idem, idem comprados por conta de terceiros (anual)	700,00
Idem, idem vendidos na cidade em cesta, não vendidos a exportadores (anual)	-
	150,00
B	
Bengalões	20,00
Bilhetes de loteria	150,00
Bonnet ou chapéu de cabeça	60,00
Barbeiros de 1ª e 2ª classes	60,00
Brinquedos e quinquelherias	60,00
Brisas, casemiras e etc.	150,00
Bijutos	60,00
C	
Calista	60,00
Caca, vendedor de	100,00
Casemiras, trinos, roupas feitas, armazinhos e fazendas em geral, nas fazendas e na cidade	-
	200,00
Cacimbo	60,00
Caldo de cana	60,00
Carimbos	60,00
Chicotes	60,00
Canetas e lapis	60,00
Coriões	60,00
Calças	60,00
Cursos cortados e artefatos de couro	60,00
Cordões	60,00

Caldeirões	CR4 60,00
Cigarros e fumos	150,00
Chapas para ambulantes	15,00
D	
Dentista	250,00
Discos em taboleiro	60,00
Desenhador ou pasteurador, gravador e etc.	60,00
E	
Envelopes, papéis, livros e etc.	60,00
Espeleto, estampas, vidros, quadros e etc.	60,00
Engarrafado	12,00
F	
Figuras de gesso ou barro	150,00
Fritas	10,00
Fígos queimados em festa	60,00
G	
Gaiolas	60,00
Garrafas varias	60,00
Gelados, sorvetes e etc.	60,00
Grupo de qualquer especie, mercado ou comprador	100,00
Gravador	60,00
Grapeiro e refrigerador	60,00
H	
Hospitalias, carrinhos vendendo (anual)	100,00
Idem em cestas ou carrinhos de mão	60,00
I	
Imagens, quadros, estampas e etc.	60,00
J	
Jornais (anual)	60,00
L	
Lampadas eleticas e materiais electricos	60,00
Leucos, cristais, vidros e etc.	60,00
Leite vendendo de	60,00

Loaças de barro	CR\$ 60,00
M	
marcate vendendo casemias e amarrinhas	200,00
Idem, vendendo meias, gravatas e amarrinhas	100,00
Idem, vendendo copas de baraxela e oleadas	100,00
Idem, vendendo loaças de barro	60,00
Idem, vendendo loaças e vidros	100,00
Idem, vendendo artigos não especificados nesta	-
tabela de CR\$ 60,00 ou	250,00
material elétrico	60,00
Idem vendendo alumínio	60,00
Idem, vendendo fazendas	60,00
O	
oleadas, alios e tintas	60,00
enobulações	60,00
P	
Gotas e pedutas cerâmicas	60,00
Grassas	60,00
Gelas	60,00
Leixe	60,00
Perfumarios	60,00
Leixe por dia	10,00
Gões e semelhantes	60,00
Propaganda, marcate de fotografias	180,00
Idem por dia	6,00
Idem, objetos diversos por dia	12,00
Q	
Quinquellheria	60,00
Queijos	60,00
Quachos e estampas	60,00
R	
Roupaas feitas	150,00
Remotas	60,00

Redes e semelhantes	CR\$ 60,00
S	
Sabão	50,00
Saqueiros	60,00
Salsichas, salames e mortadellas	60,00
T	
Tacuinho	20,00
Tropas, por dia	30,00
Tintas e elios	60,00
Toucas	50,00
Tripas e semelhantes	50,00
V	
Verdura, cozinhado de	50,00
Vidros e cristais	120,00

Capitulo XXV

Taxa de Conservação de Guias e Sargetas

art. 148 - a taxa de conservação de guias e sargetas será cobrada proporcionalmente ao numero de metros lineares da frente do imóvel situado em via publica, beneficiado por este melhoramento.

Parágrafo unico - a taxa será calculada a razão de CR\$ 10,00 (dez cruzeiros) a metro linear, devendo o pagamento ser efetuado até 30 (trinta) de Junho de cada exercício.

Capitulo XXVI

Taxa de Limpeza das Vias Publicas e

Remoção de Lixo Domiciliar

art. 149 - a taxa de limpeza das vias publicas, e remoção de lixo domiciliar, será devida pelos proprietários de imóveis e sua paga obedecendo-se o seguinte criterio:

20% (vinte por cento) sobre o valor locativo anual, do Imposto Predial.

Taxa de inscrição - esta taxa será paga juntamente com o Imposto Predial Urbano, durante o mês de Junho de cada exercício.

Capítulo XXVIII

Taxa de Inumação e Exumação, Transferências de Sepulturas e Concessões Perpetuas ou Temporárias nos Cemitérios Municipais

Artigo 157 - na cobrança desta receita, será obedecida a Tabela "J", anexa a este capítulo, na forma dos regulamentos em vigor.

Taxas do Cemitério

Tabela "J"

1) Taxas Reservadas:

Taxa menores de 10 anos:

a - sepulturas comuns	CR\$ 60,00
b - sepultura por 10 anos	200,00
c - sepulturas por 20 anos	400,00
d - sepultura perpétua	800,00

Taxa maiores de 10 anos:

a - sepultura comum	80,00
b - sepultura por 10 anos	300,00
c - sepultura por 20 anos	500,00
d - sepultura perpétua	1.000,00

2) Taxas para famílias:

Por metro quadrado 200,00

3) Diversas

a - remoção de caixão 300,00

Montagem de túmulos:

a - granito natural	150,00
b - mármore	100,00
c - granito artificial	70,00
d - tijolos	100,00

Capítulo XXIX

Taxa de Serviços de Matadouros

Artigo 162 - Na cobrança desta receita, será obedecida a Tabela "K", anexa a este Título, na forma dos regulamentos em vigor.

Taxas dos Matadouros

Tabela "K"

Animais abatidos:

Bovino - cada	60,00
Suíno - cada	30,00
Caprino - cada	20,00
Canivô - cada	20,00
Aluguel do mangueiro - cada, por 10 dias	50,00
Aluguel do chiqueiro - cada, por 10 dias	30,00

Condução:

De cada bovino	30,00
De cada suíno	20,00
De cada caprino	10,00
De cada canivô	10,00

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã,
out 20 de Setembro de 1956.

Francisco Lyra de Souza
Vice-Prefeito Municipal em exerc.

Registrada e publicada na data supra, nesta Secretaria.

Sayara Embiaba da Costa
Secretaria